DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12010/2016
PROTOCOLO	: 1698468
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: VALMIR ANDRETA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, ao servidor Valmir Andreta, CPF nº 305.859.961-72, matrícula nº 41264021, ocupante do cargo de Agente de Polícia, através do Decreto "P" nº 1.955/15, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.162, de 11 de maio de 2016 (peça 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 36498/2017 (peça 11) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 23266/2017 (peça 12), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 41, § 1º, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, c/c o artigo 147, §1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o artigo 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal nº 144, de

15 de maio de 2014 e artigo 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.955/15, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.162, de 11/05/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05-pág. 01-02), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Polícia	14.395 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco) dias	39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 07.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes à época da concessão.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no §1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinando com o art. 1 º, inciso II, alínea "a", da Lei*

Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº. 1.955/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.162, de 11 de maio de 2016, peça virtual nº 08.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparada no artigo 41, § 1º, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, c/c o artigo 147, §1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o artigo 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014 e artigo 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Valmir Andreta CPF nº 305.859.961-72 Matrícula nº 41264021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	Agente de Polícia

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator